



Número: **0006117-07.2018.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **12/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Objeto do processo: **TJMA - Apuração de infração disciplinar - Magistrado -AIJE nº 0000262-79.2016.6.10.0008.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (RECLAMANTE)		AFONSO CODOLO BELICE (ADVOGADO)	
ANELISE NOGUEIRA REGINATO (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3201043	23/08/2018 18:47	Decisão	Decisão

Conselho Nacional de Justiça

Autos:	RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0006117-07.2018.2.00.0000
Requerente:	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Requerido:	ANELISE NOGUEIRA REGINATO

DECISÃO

Trata-se de reclamação disciplinar, com pedido de medida liminar, formulada pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL em desfavor de ANELISE NOGUEIRA REGINATO, Juíza de Direito da 8ª Zona Eleitoral do Maranhão.

O requerente se insurge contra sentença proferida pela requerida nos autos do AIJE n. 262-79.2016.6.10.00008, em trâmite no juízo requerido.

Alega parcialidade da magistrada. Afirma que a requerida “é ligada diretamente ao grupo político rival” dos seus pré-candidatos à disputa eleitoral local, que houve “incriteriosa” inversão do ônus da prova e que o Parecer do MP foi subestimado e descartado.

Requer liminarmente que a magistrada afaste-se das funções judicantes na 8ª Zona Eleitoral e seja determinado ao TRE/MA que se abstenha de designá-la para outra Zona Eleitoral no Estado.

É o relatório. Decido.

A irresignação do requerente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Se a conduta da magistrada eventualmente revelar indício de parcialidade ou suspeição, capaz de afastá-la do julgamento do processo, a questão deve ser tratada na esfera jurisdicional, mediante instrumento processual próprio, nos termos da lei. Confira-se precedente do CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPARCIALIDADE DE MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reclamação Disciplinar concluída ao Gabinete da Corregedoria em 13/10/2014. 2. Cinge-se a controvérsia na apuração de suspeição de parcialidade do juiz na condução de ação de execução extrajudicial ajuizada contra o requerente. 3. Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer que a irresignação se volta ao exame de matéria eminentemente judicial. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho. 4. No tocante à imparcialidade de magistrados, a fórmula



processual preconiza o instituto da suspeição, manejável por instrumento jurisdicional próprio. 5. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006481-18.2014.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 9ª Sessão Virtualª Sessão - j. 22/03/2016.)

Ademais, não há nos autos elementos probatórios mínimos de falta funcional praticada pela Juíza requerida aptos a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ante o exposto, **com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Julgo prejudicado o exame do pedido liminar.**

Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

J09140818

